Fls 110 TCE/SC

PROCESSO Nº: @DEN 17/00587193
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL: Napoleão Bernardes Neto
INTERESSADOS: Rodolfo Francisco de Souza Neto
ASSUNTO: Irregularidades concernentes a contrato firmado com o BID para obra de construção de ponte sobre o rio Itajaí-Açu.
RELATOR: Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DESPACHO: COE/GSS - 265/2017

DESPACHO

Tratam os autos de exame de Denúncia realizada pelo Sr. Rodolfo Francisco de Souza Neto (fls. 03-15) e acompanhada dos documentos de fls. 16-99. O protocolo ocorreu às 17:33h do dia 30.08.2017, sob o número 21550/2017 (fl. 02).

O denunciante relatou supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 020/2017, cujo objeto é a “contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC”, lançado pela Prefeitura Municipal de Blumenau, com valor previsto de R$ 38.961.457,97 (trinta e oito milhões, novecentos e sessenta e um mil quatrocentos e cinqüenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Para tanto, alegou as seguintes circunstâncias supostamente irregulares, as quais foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 100:

> a) Licença Ambiental de competência Estadual emitida pelo Órgão Ambiental Municipal;
>
> b) Ausência de estudos hidrológicos;
>
> c) Ausência de Estudo de Impacto Ambiental;
>
> d) Ausência de estudos com contagens de origem e destino;
>
> e) Ausência de parecer do IPHAN;
>
> f) Ausência de parecer atualizado da Fundação Catarinense de Cultura;
>
> g) Ausência de Estudo de Impacto de Vizinhança;
>
> h) Ausência de previsão de continuidade ao sistema viário.

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento e, ao final, a retificação do edital.

O corpo instrutivo exarou o Relatório de Instrução nº DLC - 329/2017 e sugeriu a determinação cautelar de sustação do Edital de Concorrência nº 020/2017 nos seguintes termos (fls. 100-109):

> Considerando denúncia noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no processo licitatório Concorrência n. 020/2017, cujo objeto é a "contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC", lançado pela Prefeitura Municipal de Blumenau/SC.
>
> Considerando que a Licença Ambiental de competência Estadual foi emitida pelo Órgão Ambiental Municipal.
>
> Considerando que não se localizou os Estudos Hidrológicos necessários para a concepção de um projeto de uma Obra de Arte Especial.
>
> Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 20/09/2017.
>
> Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certamente até que a análise integral do Edital seja realizada.
>
> Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez que restam outras questões a serem analisadas.
>
> Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:
>
> **3.1. CONHECER** da Denúncia que, conforme o parágrafo único do art. 22 da da Instrução Normativa n. TC 021/2015 deve ser recepcionada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e, art. 24 da Instrução Normativa n. TC 021/2015, com fixação de prazo ao representante para juntada de cópia de seu documento oficial com foto.
>
> **3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE**, ao Sr. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF n. 038.738.439-19, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a **CAUTELAR SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 20/2017 (abertura em 20/09/2017,

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

> às 09h), até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades a seguir:
>
> **3.2.1.** Licença Ambiental de competência Estadual emitida pelo Órgão Ambiental Municipal, contrariando o art. 5º, inciso III, da Resolução do Conama n. 237/1997, c/c art. 1º, incisos I e II, da Resolução do Consema n. 52.
>
> **3.2.2.** Ausência de Estudos Hidrológicos, resultando em um projeto básico deficiente pela falta de estudos técnicos preliminares, em afronta ao art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993.
>
> **3.3.** Após a Decisão, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.
>
> **3.4. DAR CIÊNCA** da Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau, à sua Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município. (grifos do original)

Vieram os autos a este relator em 14.09.2017, às 17:36 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7[1].

1 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

> Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito de apenas duas das supostas irregularidades apontadas, as quais entendeu serem mais graves e que poderiam subsidiar uma medida cautelar de sustação do edital, isso tendo em vista o exíguo tempo entre o protocolo da Denúncia (31.08.2017) e a data da abertura do certame (20.09.2017, às 9 horas), relegando-se a análise das demais inconsistências apontadas para momento processual posterior.

---

procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510/DF – Relatora: Min. Ellen Gracie – Julgamento em 19.11.2003 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação no DJ em 19.03.2004).

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

O denunciante inferiu que a competência para o licenciamento ambiental do empreendimento seria do Estado, ao passo que foi concedida pelo órgão ambiental municipal. Argumentou ainda que o licenciamento ambiental estaria vencido, pois foi emitido em 29.01.2015 com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vencendo em 29.01.2017. Alegou, por outro lado, que apesar da existência de requerimento de prorrogação da licença, este não teria sido deferido. A diretoria técnica assentou que:

> A Constituição Federal no art. 23, incisos VI e VII, rege que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. A Resolução do Conama n. 237/1997 regulamentou essa matéria, definindo as competências de cada ente federativo nos seus artigos 4º a 6º:
>
> Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:
>
> I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
>
> II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;
>
> III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
>
> IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
>
> V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.
>
> § 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - **Compete ao órgão ambiental estadual** ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao **órgão ambiental municipal**, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, **o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local** e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. (Grifou-se)

Ainda, a Resolução n. 52 do Consema conceitua:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – Licenciamento ambiental municipal: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, ou seja, que **causem impacto ambiental local**;

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

II - Impacto Ambiental Local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que **impactem diretamente os limites territoriais de um Município**. (Grifou-se)

Portanto, somente caberia ao Órgão Ambiental Municipal o licenciamento de empreendimentos com impacto local ou em caso de delegação do Estado. Apesar de uma ponte aparentar ser um empreendimento local, a implantação desta poderá causar impactos ao longo de todo o curso do rio em que está localizado. Isso se deve ao fato dos pilares estarem locados dentro do leito do rio, o que, segundo Mendes et al[2], pode alterar a ocorrência natural dos mecanismos associados à mudança do fluxo d'água.

Em uma pesquisa sobre "Agressividade ambiental em estruturas de pontes e os impactos negativos ao meio ambiente dessas construções: análise per modelo pressão-estado-resposta"[3], foi realizado um estudo de caso com levantamento dos seguintes possíveis impactos nos recursos hídricos:

[...] Impacto nos Recursos Hídricos: 9- provável mudança da composição química da água subterrânea decorrente da percolação de produtos químicos lançados no solo; 10- possível alteração física da água superficial em função do carreamento de partículas; 11- Resuspensão de sedimentos de fundo durante a instalação dos pilares; 12- Represamento e assoreamento de cursos d'água.

Ressalta-se que não há como afirmar que os impactos nos recursos hídricos ficarão restritos aos limites de apenas um Município. Assim, como o rio Itajaí-Açu é formado em Rio do Sul pela confluência dos rios Itajaí do Sul e Itajaí do Oeste e desemboca no mar no Município de Itajaí, os impactos hídricos poderão influenciar ambientalmente 11 municípios catarinenses (Rio do Sul, Lontras, Ibirama, Apiúna, Ascurra, Indaial, Blumenau, Gaspar, Ilhota, Navegantes e Itajaí).

Conclui-se que, conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução do Conama n. 237/1997 c/c art. 1º, incisos I e II, da Resolução do Consema n. 52, como os impactos ambientais podem ultrapassar os limites territoriais de um Município, entende-se que é de competência Estadual realizar o licenciamento ambiental desse empreendimento.

2 Disponível em: <http://www.edutecne.utn.edu.ar/cinpar_2010/Topico%201/CINPAR%20073.pdf>. Acesso em: 11/09/2017.
3 Disponível em: <http://www.inovarse.org/sites/default/files/T16_390.pdf>. Acesso em: 11/09/2017.

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

A análise efetuada pela DLC indicou, em juízo perfunctório, a plausibilidade jurídica dos argumentos do denunciante, motivo pelo qual é pertinente a concessão da medida cautelar neste ponto para a vinda dos devidos esclarecimentos, primeiro, quanto à competência do município para o licenciamento e, segundo, para que seja elucidada a validade do licenciamento emitido pela Fundação do Meio Ambiente de Blumenau (FAEMA).

O segundo ponto analisado pelo corpo técnico diz respeito a falta de estudo hidrológico para prever o impacto do empreendimento e dos seus pilares no Rio Itajaí-Açu, o que infringiria os requisitos mínimos do projeto básico previsto no inciso IX do art. 6º da Lei (federal) nº 8.666/93, acerca do "adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento". A DLC asseverou que:

> Segundo o Manual de Projeto de Obras-de-Arte Especiais, emitido em 1996 pelo DNER (atual DNIT), há vários parâmetros que devem ser definidos para o correto desenvolvimento de um projeto de uma ponte. Dentre esses parâmetros podemos citar os topográficos, os geológicos e geotécnicos, os geométricos e os hidrológicos, os quais vão influenciar na definição da geometria geral da obra:
>
> No item Geometria da Obra há dois aspectos a considerar:
>
> a - Geometria Geral e Projeto Geométrico
>
> Trata da integração do projeto de obra-de-arte especial com o projeto geométrico da rodovia e com as condições locais, topográficas, geotécnicas, hidrológicas e ambientais.
>
> Este manual também indica quais os dados devem ser obtidos dos estudos hidrológicos:
>
> 3.2.2 - Parâmetros Hidrológicos
>
> Os estudos hidrológicos da região, admitido o período de recorrência de cem anos, deverão permitir uma adequada implantação da obra-de-arte especial e o completo conhecimento das condicionantes a eles pertinentes, que influem na escolha do tipo de fundação.
>
> Como conseqüência dos estudos hidrológicos, deverão ficar definidos:
>
> a - níveis máximo e mínimo das águas;
>
> b - seção de vazão do projeto;
>
> c - regime fluvial, com indicação de períodos de enchente e seca e dos meses mais convenientes para execução das fundações;

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

> d - necessidade de proteção das encostas ou das margens, nas proximidades da obra-de-arte especial;
>
> e - direção e velocidades da correnteza;
>
> f - existência e tipo de erosão do fundo e das margens do rio;
>
> g - arraste de material sólido;
>
> h - necessidade de gabarito de navegação;
>
> i - forma conveniente e espaçamento mínimo dos pilares.
>
> Por fim, o manual indica que "os níveis de enchente máxima e normal, e a seção de vazão necessária, que consta da memória justificativa" deverão ser apresentados nos desenhos dos projetos.
>
> Como relatado pelo denunciante, não há menção desses estudos hidrológicos na Licença Ambiental concedida pela FAEMA e também não há nenhuma indicação dos dados requeridos pelo Manual de Projeto de Obras-de-Arte Especiais nos projetos enviados a esse Tribunal para análise de edital de licitações.
>
> Deste modo, o projeto básico deve ser considerado deficiente por ausência de elaboração de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Neste ponto, há duas questões a se destacar, primeiro que o estudo hidrológico trazido pelo denunciante foi realizado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Blumenau no ano de 2003 (fls. 45-99), e refere-se a projeto de ponte sem pilares, sendo que em consulta aos documentos do procedimento licitatório no *site* da Prefeitura Municipal de Blumenau[4], verifica-se nos projetos que a ponte terá pilares no leito do rio, o que possivelmente poderia trazer impactos diversos a serem considerados. Ademais, dentre os documentos disponíveis no sítio eletrônico, não encontra-se estudo hidrológico atualizado. Portanto, acolho as manifestações da diretoria técnica.

Logo, presente o requisito do *fumus boni juris* para a concessão da medida cautelar também em relação à ausência de estudo hidrológico atualizado, em afronta ao art. o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993.

4 Disponível em <http://www.blumenau.sc.gov.br/transpnew/WWLicitacao_Agenda.aspx> Acesso em 19 setembro 2017

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

Além disso, resta caracterizado o *periculum in mora* da concessão da medida cautelar, o qual reside na abertura do Edital de Concorrência nº 20/2017 na data de 20.09.2017, às 09:00h

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pelo denunciante pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal.

Por fim, o corpo instrutivo inferiu não estar cumprido o requisito da legitimidade, pois a Denúncia não veio acompanhada do documento oficial de identificação do denunciante, exigência contida no inciso I do §1º do art. 96 do Regimento Interno[5]. Entendo que o regramento proíbe a realização de diligência para suprir os requisitos de admissibilidade junto "ao denunciado, ao titular da unidade gestora ou ao seu órgão de controle interno". Todavia, nada impede a realização abertura de prazo ao denunciante para o atendimento do requisito de admissibilidade concernente à sua legitimidade.

Em vista disso, **DECIDO** por:

1 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência nº 020/2017 para contratação de empresa para construção da Ponte do Corredor Norte – Sul (sobre o Rio Itajaí-Açu) – Ligação viária entre as Ruas Alwin Schrader/Itajaí e as Ruas Paraguay/Porto Rico – Bairro Centro, Blumenau/SC, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Blumenau, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico n° DLC – 329/2017 (fls. 100-109) ao Sr. Napoleão Bernardes Neto, Prefeito Municipal de Blumenau, bem como aos Sr. Anderson Rosa, Secretário Municipal de Administração e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao denunciante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5 Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.
§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3

Fls 120 TCE/SC

Notifique-se o denunciante para que, no prazo de **15 (quinze) dias,** junte aos autos cópia dos documentos oficiais de identificação, a fim de suprir o requisito contido no inciso II, do § 1º do art. 96 do Regimento Interno.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para o exame das demais irregularidades elencadas na Denúncia.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o nmero do processo: 1700587193 e o cdigo: 82FF3